RGe ISSN: 2177-3246

A SELETIVIDADE PENAL COMO VÍCIO DE NULIDADE NA BUSCA PESSOAL: UMA ANÁLISE DA SUBJETIVIDADE NO PERFILAMENTO SUSPEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CRIMINAL SELECTIVITY AS A DEFECT OF NULLITY IN PERSONAL SEARCHES: AN ANALYSIS OF SUBJECTIVITY IN SUSPECT PROFILING UNDER THE FEDERAL CONSTITUTION

EL DERECHO PENAL SELECTIVO COMO FUNDAMENTO DE NULIDAD EN LOS REGISTROS PERSONALES: UN ANÁLISIS DE LA SUBJETIVIDAD EN LA ELABORACIÓN DE PERFILES DE SOSPECHOSOS A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL

10.56238/revgeov17n4-101

Ana Clara Ribeiro de Souza
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: cl4ra.ana@gmail.com

Luana Brandão Ribeiro
Professora Orientadora
Especialista em Direito Processual Civil e Direito Público
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: luana.brandao@unisulma.edu.brr

RESUMO
O presente artigo analisa a busca pessoal no processo penal brasileiro, com enfoque no conceito de fundada suspeita e sua relação com práticas de seletividade penal e perfilamento policial. Parte-se do problema de pesquisa que questiona em que medida a vagueza desse conceito contribui para a legitimação de abordagens baseadas em critérios subjetivos e potencialmente discriminatórios. O objetivo consiste em examinar a compatibilidade da atuação policial, quando fundada em elementos imprecisos, com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo demonstra que a ausência de parâmetros objetivos para a caracterização da fundada suspeita amplia a discricionariedade policial, favorecendo a incidência de práticas seletivas, especialmente relacionadas a fatores raciais e sociais. Conclui-se que a interpretação desse conceito deve ser realizada de forma restritiva, com base em critérios concretos e verificáveis, sendo essencial o fortalecimento do controle judicial como mecanismo de contenção de abusos e de garantia da legalidade da atuação estatal.

Palavras-chave: Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Seletividade Penal. Perfilamento Policial. Direitos Fundamentais.

ISSN: 2177-3246

ABSTRACT
This article analyzes personal searches in Brazilian criminal procedure, focusing on the concept of reasonable suspicion and its relationship with selective enforcement and police profiling practices. The research problem addresses the extent to which the vagueness of this concept contributes to legitimizing police approaches based on subjective and potentially discriminatory criteria. The objective is to examine the compatibility of police actions, when grounded on imprecise elements, with the fundamental rights and guarantees established by the Federal Constitution. The study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, legal doctrine, and case law from higher courts. The findings indicate that the lack of objective parameters for defining reasonable suspicion increases police discretion, fostering selective practices, particularly those related to racial and social factors. It is concluded that the interpretation of this concept must be restrictive, grounded in concrete and verifiable elements, and that strengthening judicial oversight is essential to prevent abuses and ensure the legality of state action.

Keywords: Reasonable Suspicion. Selective Enforcement. Police Profiling. Fundamental Rights.

RESUMEN
Este artículo analiza los registros personales en el proceso penal brasileño, centrándose en el concepto de sospecha razonable y su relación con las prácticas delictivas selectivas y la elaboración de perfiles policiales. Parte del problema de investigación que cuestiona hasta qué punto la vaguedad de este concepto contribuye a la legitimación de enfoques basados en criterios subjetivos y potencialmente discriminatorios. El objetivo es examinar la compatibilidad de la actuación policial, cuando se basa en elementos imprecisos, con los derechos y garantías fundamentales previstos en la Constitución Federal. Para ello, se adopta una metodología cualitativa, basada en la investigación bibliográfica y documental, con análisis de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia de los tribunales superiores. El estudio demuestra que la ausencia de parámetros objetivos para caracterizar la sospecha razonable amplía la discrecionalidad policial, favoreciendo la incidencia de prácticas selectivas, especialmente aquellas relacionadas con factores raciales y sociales. Concluye que la interpretación de este concepto debe ser restrictiva, basada en criterios concretos y verificables, y que el fortalecimiento del control judicial es esencial como mecanismo para contener los abusos y garantizar la legalidad de la actuación estatal.

Palabras clave: Registro Personal. Sospecha Razonable. Elaboración de Perfiles Delictivos Selectivos. Elaboración de Perfiles Policiales. Derechos Fundamentales.

ISSN: 2177-3246

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a busca pessoal no processo penal brasileiro, com enfoque na análise do conceito de fundada suspeita e sua relação com práticas de perfilamento policial. Trata-se de tema relevante no âmbito jurídico contemporâneo, especialmente diante das tensões existentes entre a atuação estatal na persecução penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A busca pessoal, embora prevista como instrumento legítimo no processo penal brasileiro, revela, na prática, tensões relevantes entre a atuação estatal e a proteção dos direitos fundamentais. Esse cenário evidencia que a aplicação do instituto, longe de ser neutra, frequentemente se desenvolve a partir de critérios pouco definidos, abrindo espaço para distorções incompatíveis com o modelo constitucional.

A escolha do tema justifica-se pela crescente preocupação com a forma como essa medida vem sendo aplicada, muitas vezes marcada por critérios subjetivos e pela ausência de parâmetros objetivos claros. Nesse contexto, verifica-se que a falta de delimitação precisa do requisito legal favorece a incidência de práticas seletivas, especialmente no que se refere ao perfilamento racial e social, comprometendo a legitimidade da atuação estatal e a própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

Para o desenvolvimento da pesquisa, parte-se da análise de conceitos centrais como busca pessoal, fundada suspeita, seletividade penal e perfilamento policial, compreendidos à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores. A busca pessoal é entendida como medida de natureza cautelar e probatória que incide diretamente sobre a esfera de liberdade individual, enquanto a fundada suspeita constitui requisito jurídico indispensável para sua realização, devendo estar baseada em elementos concretos e verificáveis.

O problema norteador do presente trabalho consiste em responder ao seguinte questionamento: em que medida a ausência de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita contribui para a legitimação de práticas de perfilamento policial e seletividade penal no processo penal brasileiro?

O objetivo geral do estudo é analisar a compatibilidade da busca pessoal, quando fundamentada em critérios subjetivos, com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a natureza jurídica da busca pessoal e os requisitos legais para sua realização; investigar a interpretação jurisprudencial da fundada suspeita; analisar a relação entre a indeterminação desse conceito e a ocorrência de práticas seletivas; e, por fim, avaliar as consequências jurídicas da utilização de critérios discriminatórios na formação da suspeita, especialmente quanto à nulidade da prova obtida.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Utiliza-se, ainda, o método dedutivo, partindo de premissas gerais do direito constitucional e processual penal para a análise do caso específico da busca pessoal e seus desdobramentos práticos.

2 A BUSCA PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA PESSOAL

A busca pessoal deve ser compreendida, antes de tudo, como uma invasão direta do Estado na privacidade do indivíduo. Embora o Código de Processo Penal a defina como um meio de obtenção de prova (artigos 240 e 244), sua natureza cautelar exige que ela não seja utilizada de forma rotineira, mas sim como uma medida excepcional voltada à colheita de elementos da infração que estejam no corpo ou nos pertences de alguém.

A exigência de fundada suspeita constitui elemento essencial para a legalidade da busca pessoal, funcionando como limite à atuação policial e evitando práticas arbitrárias. Tal requisito não pode se basear em meras impressões subjetivas, devendo decorrer de circunstâncias concretas e objetivamente verificáveis. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que "a fundada suspeita deve estar apoiada em dados concretos, não sendo suficiente a intuição ou o simples tirocínio policial" (Lopes Jr., 2025), sob pena de violação aos direitos fundamentais. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, impondo limites à atuação estatal. Dessa forma, embora a busca pessoal dispense mandado judicial em determinadas hipóteses, ela não se desvincula do controle de legalidade e da necessidade de fundamentação idônea, sob pena de nulidade da prova obtida, evidenciando sua natureza jurídica de medida cautelar restritiva de direitos.

Importa destacar, ainda, a distinção entre busca pessoal e busca domiciliar, ambas previstas no artigo 240 do CPP. A busca domiciliar possui proteção constitucional reforçada, nos termos do artigo 5º, inciso XI, que estabelece a inviolabilidade do domicílio, permitindo o ingresso apenas em hipóteses excepcionais (Brasil, 1988). Por outro lado, a busca pessoal apresenta maior flexibilidade quanto aos requisitos formais, podendo ocorrer sem mandado judicial nas hipóteses legais. Conforme leciona Capez, "a busca domiciliar exige mandado judicial, salvo exceções constitucionais, ao passo que a busca pessoal pode ser realizada independentemente de autorização judicial, desde que presente fundada suspeita" (Capez, 2023, p. 329). Dessa forma, enquanto a busca domiciliar protege o espaço físico privado do indivíduo, a busca pessoal incide diretamente sobre sua liberdade corporal e sua esfera de intimidade imediata, devendo, ainda assim, respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Não obstante essa previsão legal, a maior

flexibilidade da busca pessoal também impõe riscos de utilização abusiva, especialmente quando dissociada de critérios objetivos claros, o que reforça a necessidade de controle rigoroso de sua aplicação.

2.2 A FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO LEGAL

Não se trata de mera formalidade legal. A exigência de base empírica concreta constitui verdadeiro limite material à atuação estatal, impedindo que intervenções invasivas sejam justificadas por impressões subjetivas. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a medida somente se legitima quando fundada em indícios objetivos relacionados à prática de infração penal (Brasil, 1941).

A ausência de definição normativa precisa, transfere à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delimitar seu conteúdo, evitando que o requisito seja esvaziado e utilizado como justificativa genérica para intervenções arbitrárias. Nesse sentido, a doutrina aponta que não basta a intuição do agente estatal, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias concretas e verificáveis (Revista OWL, 2023).

Sob a ótica constitucional, a exigência de fundada suspeita encontra limites formais e materiais nos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. No plano formal, exige-se que a atuação policial esteja devidamente motivada, ainda que de forma posterior, demonstrando a existência de circunstâncias fáticas que justificaram a abordagem. No plano material, a medida deve respeitar princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a vedação à discriminação, especialmente diante do disposto nos incisos X e XV do artigo 5°, que asseguram a inviolabilidade da intimidade e a liberdade de locomoção (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr. adverte que “a fundada suspeita não pode ser construída a partir de critérios vagos ou subjetivos, sob pena de legitimar práticas abusivas incompatíveis com o processo penal constitucional” (Lopes Jr., 2025). À vista disso, a exigência desse requisito atua como mecanismo de contenção do poder estatal, impondo um padrão mínimo de racionalidade e legalidade à atuação policial (IDP, 2022).

Além disso, a análise da fundada suspeita revela uma dimensão crítica relevante no contexto da prática policial, especialmente diante do risco de seletividade penal e discricionariedade excessiva. A ausência de critérios objetivos claros pode favorecer abordagens baseadas em estereótipos sociais, raciais ou territoriais, comprometendo a legitimidade da persecução penal e violando direitos fundamentais. Nesse cenário, a doutrina contemporânea enfatiza a necessidade de controle rigoroso da legalidade da busca pessoal, inclusive com a invalidação de provas obtidas de forma ilícita, como forma de preservar o devido processo legal. Sob essa ótica, a fundada suspeita deve ser compreendida não apenas como requisito formal previsto na legislação, mas como garantia material do cidadão frente ao poder punitivo estatal, exigindo fundamentação concreta, controle jurisdicional e conformidade

com os parâmetros constitucionais. Assim, consolida-se como elemento indispensável para o equilíbrio entre a eficiência da atividade policial e a proteção das liberdades individuais (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

2.3 A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA

A interpretação jurisprudencial da fundada suspeita tem assumido papel central na delimitação dos critérios de legalidade da busca pessoal, especialmente diante da lacuna conceitual existente no artigo 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Embora o artigo 244 do Código de Processo Penal estabeleça as hipóteses de dispensa de mandado, sua aplicação não é absoluta e deve passar pelo filtro dos Tribunais Superiores. O STF, no HC 208.240, promoveu uma releitura do dispositivo ao fixar que a subjetividade do agente não supre a ausência de indícios verificáveis. No mesmo sentido, o STJ (RHC 158.580) complementa essa barreira ao rejeitar o 'nervosismo' como justa causa. Percebe-se, portanto, que a jurisprudência atual atua como um corretor da vagueza legislativa, impedindo que a exceção prevista no CPP se torne a regra nas ruas.

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 208.240, firmou entendimento de grande relevância ao estabelecer limites claros à atuação policial. A Corte reconheceu que a busca pessoal deve estar fundamentada em elementos indiciários objetivos, sendo ilícita quando baseada em critérios discriminatórios, como raça, cor da pele ou aparência física. Conforme consignado na decisão, "a busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos [...] não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (STF, HC nº 208.240). Tal posicionamento representa importante avanço na contenção de práticas arbitrárias, especialmente no combate ao denominado perfilamento racial, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana no processo penal contemporâneo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial segue a mesma linha garantista, destacando a necessidade de demonstração concreta da fundada suspeita como condição de validade da busca pessoal. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580, a Corte reafirmou que elementos genéricos, como nervosismo, presença em local conhecido por práticas ilícitas ou atitudes vagas, não são suficientes, por si sós, para legitimar a abordagem policial, exigindo-se a presença de circunstâncias objetivas que indiquem a prática de crime (STJ, RHC 158.580, 2022). Essa compreensão evidencia a preocupação do tribunal com a limitação da discricionariedade policial e com a preservação das garantias individuais, evitando que a busca pessoal se transforme em instrumento de controle social arbitrário.

Não obstante os avanços jurisprudenciais, persistem controvérsias relevantes quanto à aplicação prática do conceito de fundada suspeita, sobretudo em razão da margem de

discricionariedade inerente à atividade policial. Parte da jurisprudência admite certa flexibilidade na análise do caso concreto, considerando as peculiaridades das situações enfrentadas pelos agentes de segurança pública. Todavia, essa flexibilização é alvo de críticas doutrinárias, por potencializar práticas seletivas e discriminatórias, comprometendo a isonomia e a legitimidade da persecução penal. Assim sendo, a interpretação jurisprudencial da fundada suspeita revela um campo de tensão entre a eficiência da atividade policial e a proteção dos direitos fundamentais, exigindo constante vigilância do Poder Judiciário e rigor na aferição da legalidade das abordagens, sob pena de nulidade das provas obtidas e violação ao devido processo legal (Brasil, 1941; Brasil, 1988; Lopes Jr., 2025).

3 A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E O PRFILAMENTO POLICIAL

3.1 A VAGUEZA DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA

A ‘fundada suspeita’ funciona, na prática, como um cheque em branco para a atuação policial. O problema central do art. 244 do CPP não é apenas a falta de uma definição clara, mas como essa lacuna é preenchida no dia a dia: pela intuição e pelo ‘tirocínio’, elementos que o Direito não consegue medir ou controlar. Essa abertura acaba por transferir ao agente de rua uma carga decisória que deveria ser da lei, fragilizando o cidadão diante do poder do Estado. Conforme observa a doutrina, conceitos abertos exigem um esforço interpretativo pautado em parâmetros constitucionais, sob pena de se converterem em instrumentos de legitimação de práticas abusivas (Lopes Jr., 2025).

A vagueza do conceito de fundada suspeita está diretamente relacionada à ausência de critérios normativos capazes de delimitar, com precisão, quais elementos fáticos seriam suficientes para justificar a intervenção estatal. Nesse cenário, a decisão sobre a realização da busca pessoal passa a depender, em grande medida, da percepção subjetiva do agente policial, o que pode comprometer a objetividade exigida pelo direito processual penal. Aury Lopes Jr. critica essa abertura ao afirmar que a fundada suspeita não pode ser reduzida a um “juízo íntimo do policial” (Lopes Jr., 2025), devendo estar amparada em dados concretos e verificáveis que possam ser posteriormente submetidos ao controle judicial. Portanto, a indeterminação do conceito, quando não acompanhada de critérios de contenção, transforma-se em fator de insegurança jurídica, dificultando a distinção entre atuação legítima e abuso de poder.

Além disso, a margem de discricionariedade decorrente da ausência de parâmetros objetivos evidencia uma tensão estrutural entre a eficiência da atividade policial e a proteção das garantias individuais. Embora seja inegável a necessidade de certa flexibilidade no enfrentamento da criminalidade, essa liberdade decisória não pode se desvincular dos limites impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade de locomoção e da inviolabilidade da intimidade (Brasil, 1988). Sob essa perspectiva, a doutrina penal alerta que a falta de critérios objetivos pode favorecer práticas seletivas (Bitencourt, 2023). Assim, a

abertura interpretativa do requisito legal deve ser compreendida não apenas como uma característica técnica do texto normativo, mas como um problema jurídico relevante, que exige interpretação restritiva e controle rigoroso, a fim de evitar a banalização da busca pessoal e a violação sistemática de direitos fundamentais.

3.2 O PERFILAMENTO RACIAL E A SELETIVIDADE PENAL NA BUSCA PESSOAL

Quando olhamos para quem é parado e revistado, fica claro que a escolha não é aleatória. O perfilamento racial distorce a lógica da busca pessoal: a polícia deixa de procurar 'algo' (a arma ou a droga) para focar em 'alguém' (o estereótipo). O resultado é um sistema que não pune apenas a conduta, mas a identidade do indivíduo, violando frontalmente a igualdade prometida pela Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem avançado no enfrentamento dessa problemática, reconhecendo expressamente a incompatibilidade do perfilamento racial com a ordem constitucional. No julgamento do Habeas Corpus nº 208.240, a Corte estabeleceu que a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos, sendo ilícita quando baseada em critérios discriminatórios. Conforme consignado, "a busca pessoal [...] deve estar fundada em elementos indiciários objetivos [...] não sendo lícita [...] com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (STF, HC 208.240, 2024). Esse entendimento representa um marco na tentativa de contenção de práticas arbitrárias, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente no que se refere à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à vedação de discriminação (Brasil, 1988).

A realidade prática que chega aos tribunais evidencia a materialidade desse fenômeno. Em diversos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que abordagens policiais foram justificadas com base em elementos genéricos, como "atitude suspeita" ou a presença do indivíduo em região conhecida pela criminalidade, sem a demonstração de circunstâncias objetivas que autorizassem a medida. Em julgado paradigmático, o Tribunal considerou ilícita a busca pessoal realizada a partir de denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares que confirmassem a verossimilhança da informação, entendendo que a mera notícia informal não configura fundada suspeita apta a legitimar a abordagem (STJ, RHC 158.580/BA, 2022). Casos como esse demonstram que, na prática, fatores subjetivos e contextuais frequentemente substituem critérios objetivos, evidenciando como a seletividade penal se manifesta de forma concreta no cotidiano das abordagens policiais.

Sob a perspectiva doutrinária, a relação entre fundada suspeita e seletividade penal é amplamente criticada, sobretudo pela possibilidade de instrumentalização do direito processual penal como mecanismo de controle social direcionado. Aury Lopes Jr. Destaca que a ausência de critérios

objetivos amplia a discricionariedade policial (Lopes Jr., 2025). De forma complementar, a doutrina penal evidencia que o sistema de justiça criminal tende a operar de forma desigual, incidindo com maior rigor sobre grupos historicamente marginalizados, o que compromete a própria ideia de igualdade perante a lei. Deste modo, a seletividade não deve ser compreendida como um desvio pontual, mas como um fenômeno estrutural que demanda enfrentamento jurídico e institucional.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a interpretação da fundada suspeita seja realizada de forma restritiva e orientada por parâmetros constitucionais, de modo a reduzir os espaços de arbitrariedade e discriminação. Isso implica não apenas a exigência de fundamentação concreta para a realização da busca pessoal, mas também o fortalecimento dos mecanismos de controle judicial sobre a atuação policial, com a consequente invalidação de provas obtidas de forma ilícita. Portanto, o combate ao perfilamento racial e à seletividade penal passa necessariamente pela redefinição dos limites da fundada suspeita, reafirmando seu caráter de garantia individual frente ao poder punitivo estatal. Destarte, consolida-se a necessidade de um processo penal comprometido não apenas com a eficiência repressiva, mas, sobretudo, com a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito (Brasil, 1941; Brasil, 1988; Lopes Jr., 2025).

3.3 O CONTROLE JUDICIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NA BUSCA PESSOAL

Nesse contexto de incertezas, o papel do juiz deixa de ser meramente formal para se tornar a última barreira contra o arbítrio. Não basta que o magistrado aceite a justificativa policial de ‘atitude suspeita’ de forma automática; é preciso exigir que os agentes demonstrem quais fatos, e não apenas pressentimentos, levaram à abordagem.

A atuação jurisdicional, nesse contexto, não pode se limitar à verificação formal da legalidade, devendo examinar a consistência material das razões que justificaram a abordagem, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Não obstante o avanço jurisprudencial no sentido de restringir a discricionariedade policial, ainda subsistem decisões que admitem critérios mais flexíveis para a caracterização da fundada suspeita. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 598.051/SP, reconheceu que elementos como o comportamento do agente, a tentativa de evasão e as circunstâncias do local da abordagem podem, em conjunto, justificar a realização da busca pessoal, desde que analisados à luz do caso concreto (STJ, HC 598.051/SP, 2021). Nesse sentido, a fundada suspeita não se restringe a indícios objetivos previamente delimitados, admitindo certa margem de apreciação por parte do agente policial. Tal entendimento evidencia uma tensão interpretativa relevante, ao flexibilizar os critérios exigidos pelo art. 244 do Código de Processo Penal, reforçando a necessidade de um controle judicial rigoroso para evitar a legitimação de práticas arbitrárias.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado, em sentido diverso, a importância desse controle, especialmente ao reconhecer a ilicitude de provas obtidas por meio de buscas pessoais baseadas em fundada suspeita inexistente ou inadequadamente justificada. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão do perfilamento racial, estabeleceu que a ausência de elementos objetivos torna ilegítima a atuação policial (STF, HC 208.240, 2024), o que implica a nulidade dos atos subsequentes. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a legalidade da busca pessoal depende da demonstração concreta das circunstâncias que motivaram a abordagem, afastando a validade de provas obtidas com base em critérios genéricos ou subjetivos. Tal divergência interpretativa evidencia que a definição dos limites da atuação policial ainda não é uniforme, o que potencializa riscos de seletividade penal e reforça a centralidade do controle jurisdicional.

Sob a perspectiva doutrinária, o controle judicial da fundada suspeita está diretamente relacionado à função garantista do processo penal, que deve atuar como instrumento de limitação do poder punitivo estatal. Aury Lopes Jr. Sustenta que a ausência de controle rigoroso sobre a atuação policial contribui para a banalização da busca pessoal (Lopes Jr., 2025), transformando-a em prática rotineira desvinculada de critérios jurídicos consistentes. Nesse contexto, a exigência de fundamentação concreta e a possibilidade de invalidação das provas ilícitas constituem mecanismos indispensáveis para assegurar a efetividade do devido processo legal e a proteção dos direitos individuais. Além disso, a doutrina penal destaca que o controle judicial deve ser exercido de forma crítica e não meramente homologatória, sob pena de legitimar práticas abusivas já consolidadas na rotina policial.

Por fim, a delimitação dos limites da atuação policial na busca pessoal exige a conjugação entre eficiência na persecução penal e respeito incondicional aos direitos fundamentais. Isso implica reconhecer que a discricionariedade policial não é sinônimo de arbitrariedade, devendo estar sempre subordinada a critérios objetivos, controle jurisdicional efetivo e parâmetros constitucionais claros. Isto posto, o fortalecimento do controle judicial sobre a fundada suspeita representa não apenas uma exigência jurídica, mas uma condição indispensável para a legitimidade do sistema de justiça criminal, assegurando que a busca pessoal não se transforme em instrumento de violação de direitos, mas permaneça como medida excepcional, pautada na legalidade e na proteção da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1941; Brasil, 1988; Lopes Jr., 2025).

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BUSCA BASEADA EM PERFILAMENTO

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

A utilização do perfilamento como critério para a realização de buscas pessoais representa uma grave distorção do modelo constitucional de processo penal, na medida em que compromete diretamente a observância de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Dentre esses,

destaca-se, em primeiro plano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que atua como fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico. A abordagem policial baseada em características pessoais, como raça, aparência ou condição social, reduz o indivíduo à condição de suspeito em razão de sua identidade, e não de sua conduta, o que configura verdadeira objetificação do sujeito. Tal prática viola a essência da dignidade humana ao submeter determinados grupos a um tratamento desigual e reiteradamente invasivo, incompatível com a centralidade da pessoa no sistema constitucional.

Em estreita relação com esse aspecto, verifica-se a afronta ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos, um tratamento isonômico perante a lei. O perfilamento policial rompe com essa garantia ao introduzir critérios seletivos implícitos que direcionam a atuação estatal de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente pessoas negras e indivíduos residentes em áreas periféricas. Essa seletividade, ainda que não formalmente reconhecida, opera na prática como mecanismo de discriminação institucional, produzindo um sistema penal desigual. Sob esse enfoque, a igualdade não pode ser compreendida apenas em seu aspecto formal, mas exige uma atuação estatal que evite práticas discriminatórias indiretas, sob pena de legitimar um modelo de persecução penal incompatível com os valores constitucionais.

Além disso, a busca pessoal fundada em perfilamento compromete o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao inverter a lógica do processo penal. Ao invés de exigir indícios concretos de envolvimento em atividade criminosa, a abordagem passa a se basear em suspeitas prévias construídas a partir de estereótipos, atribuindo ao indivíduo uma condição implícita de suspeito permanente. Esse deslocamento normativo transforma a exceção em regra, banalizando a restrição de direitos fundamentais. Soma-se a isso a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II), uma vez que a atuação policial passa a se apoiar em critérios não previstos em lei, e ao devido processo legal (art. 5º, LIV), que exige a observância de garantias mínimas de racionalidade, fundamentação e controle na atuação estatal. Dessa maneira, o perfilamento policial não apenas compromete a validade da busca pessoal, mas revela-se incompatível com o núcleo essencial das garantias constitucionais, evidenciando sua (in)constitucionalidade sob uma perspectiva material e substancial. Nesse sentido, o perfilamento policial não configura mera irregularidade administrativa, mas verdadeira violação direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, o que compromete a própria legitimidade da atuação estatal.

4.2 A NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR BUSCA ILEGAL

A realização de busca pessoal em desconformidade com os requisitos legais, especialmente na ausência de fundada suspeita, acarreta a ilicitude da prova obtida, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da

Constituição Federal, que estabelece a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. No âmbito do processo penal, tal previsão é reforçada pelo art. 157 do Código de Processo Penal, que determina o desentranhamento das provas ilícitas, assim compreendidas aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (Brasil, 1941; Brasil, 1988). Nesse viés, a busca pessoal baseada em critérios subjetivos ou discriminatórios, como o perfilamento racial, não apenas viola direitos fundamentais, mas também compromete a validade de todo o material probatório dela decorrente. Trata-se de consequência lógica do modelo constitucional garantista, que condiciona a legitimidade da persecução penal à observância estrita das regras de produção da prova.

A ilicitude da prova, contudo, não se limita ao elemento diretamente obtido por meio da busca ilegal, alcançando também as provas subsequentes que dela derivam, conforme a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree doctrine*). Essa teoria, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, estabelece que são igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando demonstrada a existência de fonte independente (Brasil, 1941). Logo, se uma abordagem policial ilegal resulta na apreensão de determinado objeto ou na obtenção de informações que conduzem a novas provas, todo esse conjunto probatório pode ser contaminado pela ilicitude originária. A aplicação dessa teoria tem como finalidade desestimular práticas abusivas por parte do Estado, impedindo que a violação de direitos fundamentais produza efeitos jurídicos válidos no processo penal.

No plano jurisprudencial, O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a nulidade de provas obtidas a partir de buscas pessoais ilegais, especialmente quando ausente a demonstração de fundada suspeita (STF, HC 208.240, 2024; STJ, RHC 158.580, 2022). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando que a ilegalidade da abordagem contamina os elementos probatórios subsequentes, impondo sua exclusão do processo e, em muitos casos, conduzindo à absolvição do acusado por insuficiência de provas. Tal entendimento reforça a função garantista do processo penal, ao assegurar que a busca pela verdade não se sobreponha aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a doutrina destaca que “a prova ilícita não pode ser convalidada pelo resultado obtido, sob pena de se admitir que os fins justifiquem os meios” (Lopes Jr., 2025), o que seria incompatível com o devido processo legal.

Por fim, a declaração de nulidade da prova obtida por meio de busca ilegal não deve ser compreendida como obstáculo à atuação estatal, mas como instrumento essencial de controle da legalidade e de preservação da legitimidade do sistema de justiça criminal. Ao vedar o aproveitamento de provas ilícitas e de seus derivados, o ordenamento jurídico reafirma o compromisso com um processo penal orientado por garantias fundamentais, no qual a eficiência repressiva não pode se sobrepor à legalidade constitucional. Desse modo, a aplicação rigorosa das regras de exclusão

probatória constitui mecanismo indispensável para conter abusos, evitar arbitrariedades e assegurar que a atuação estatal se desenvolva dentro dos limites impostos pela Constituição, consolidando a nulidade da prova ilícita como expressão concreta do Estado Democrático de Direito.

4.3 A SELETIVIDADE PENAL COMO VÍCIO DE NULIDADE

Não há meio-termo: se a abordagem nasceu de um preconceito, ela é ilegal. O vício da seletividade contamina o ato desde o primeiro segundo, tornando qualquer prova encontrada nula. Tratar isso como uma 'irregularidade menor' é ignorar que, em um Estado de Direito, o caminho percorrido para obter a prova importa tanto quanto a prova em si. A nulidade, aqui, serve para proteger o sistema de justiça de suas próprias falhas estruturais.

Não se trata, portanto, de discutir a qualidade da prova, mas sua própria admissibilidade. A ausência de base empírica válida, invalida a intervenção estatal e impede o aproveitamento de qualquer elemento dela resultante (Lopes Jr., 2025).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento ao reconhecer que abordagens baseadas em critérios discriminatórios são incompatíveis com a ordem constitucional, implicando a nulidade dos atos subsequentes (STF, HC 208.240, 2024). Ao afastar a validade de buscas pessoais fundadas em elementos subjetivos, a Corte evidencia que a ausência de critérios objetivos não apenas fragiliza a medida, mas a invalida integralmente.

Dessa forma, a presença de seletividade na formação da suspeita impõe o reconhecimento da nulidade da busca pessoal desde sua origem, com a consequente exclusão das provas obtidas. Tal compreensão não representa obstáculo à persecução penal, mas condição de sua legitimidade em um Estado Democrático de Direito, no qual a eficiência repressiva deve permanecer subordinada à legalidade e à proteção dos direitos fundamentais. A sanção de nulidade, portanto, não é um benefício ao réu, mas uma proteção à integridade do próprio Sistema de Justiça Criminal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a busca pessoal no processo penal brasileiro, com especial enfoque na problemática da fundada suspeita e sua relação com práticas de perfilamento policial. Ao longo da pesquisa, verificou-se que, embora a busca pessoal esteja formalmente prevista no art. 244 do Código de Processo Penal como instrumento legítimo de atuação estatal, sua aplicação concreta revela fragilidades significativas, sobretudo em razão da vagueza do conceito de fundada suspeita. A ausência de critérios objetivos para a sua definição amplia a margem de discricionariedade policial, abrindo espaço para interpretações subjetivas que, não raramente, se distanciam dos parâmetros constitucionais.

À luz dessas considerações, demonstrou-se que a indeterminação normativa da fundada suspeita não constitui apenas uma questão técnica, mas um fator que possibilita a incidência de práticas seletivas no âmbito da atuação policial. A análise evidenciou que o perfilamento, especialmente de caráter racial e social, emerge como consequência direta dessa abertura conceitual, operando como critério implícito na realização de abordagens. Tal prática, embora muitas vezes não explicitada, compromete a legitimidade da intervenção estatal ao substituir a exigência de elementos concretos por juízos baseados em estereótipos, revelando uma distorção estrutural do sistema de justiça criminal.

A partir de uma perspectiva constitucional, restou evidenciado que a utilização do perfilamento como fundamento para a busca pessoal viola diretamente princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a presunção de inocência, a legalidade e o devido processo legal. Ao atribuir ao indivíduo a condição de suspeito com base em sua identidade e não em sua conduta, o Estado rompe com a lógica garantista que deve orientar o processo penal, transformando uma medida excepcional em prática rotineira e potencialmente arbitrária. Nesse sentido, concluiu-se que o perfilamento policial é materialmente incompatível com a ordem constitucional vigente.

No plano processual, verificou-se que a ilegalidade da busca pessoal baseada em critérios subjetivos ou discriminatórios implica, necessariamente, a nulidade da prova obtida, bem como de todas aquelas que dela derivam, conforme previsto no art. 157 do Código de Processo Penal e na teoria dos frutos da árvore envenenada. A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais superiores têm avançado no reconhecimento dessa nulidade, especialmente ao exigir a presença de elementos objetivos e concretos para a legitimação da abordagem policial. Contudo, também se constatou que a persistência de decisões que admitem certa flexibilidade na interpretação da fundada suspeita revela a existência de tensões ainda não plenamente resolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

Em última análise, este estudo defende que não existe 'meia legalidade'. Se a suspeita que motivou a busca foi tingida pelo preconceito ou pela seletividade social, o ato é juridicamente inexistente. Reconhecer essa nulidade não é um entrave ao trabalho da polícia, mas sim o preço que se paga para vivermos em uma democracia onde o direito de caminhar livremente não dependa da cor da pele ou do CEP de quem transita.

Os resultados demonstram que o problema não se limita a falhas pontuais na atuação estatal, mas revela uma fragilidade estrutural na aplicação do instituto. A utilização de critérios imprecisos abre espaço para práticas incompatíveis com o modelo constitucional, comprometendo a legitimidade da intervenção estatal.

Dessa forma, conclui-se que a validade da busca pessoal depende da adoção de critérios objetivos, verificáveis e juridicamente controláveis. A exclusão de provas obtidas de forma ilícita não

ISSN: 2177-3246

representa obstáculo à persecução penal, mas condição essencial para sua legitimidade em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 2 de março de 2021. Disponível em: >https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 15 de março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 208.240. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). A (i)legalidade da busca pessoal e a fundada suspeita no processo penal brasileiro. Revista de Direito Público, Brasília, v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591/2783>. Acesso em: 25 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REVISTA OWL. A fundada suspeita como requisito para a busca pessoal no processo penal brasileiro. Revista OWL, [S. l.], v. 1, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/377/364>. Acesso em: 25 mar. 2026.